



Número: **0801089-41.2022.8.10.0053**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Porto Franco**

Última distribuição : **19/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)			
ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE (REU)			
JUVENAL MARINHO RODRIGUES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67263331	19/05/2022 11:03	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA.

Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 000298-269/2021 – 1ª PJPOF.

Requeridos: Roberto Régis de Albuquerque e Juvenal Marinho Rodrigues

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput*, art. 129, inciso III, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, Lei nº 8.625/93, Lei Complementar nº 101/00, Lei nº 12.527/11, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

ROBERTO RÉGIS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, prefeito do município de São João do Paraíso-MA, inscrito no CPF nº 237.383.083-34 e RG nº 071648842019-1 SSP/MA, podendo ser localizado na sede da Prefeitura, situada na Rua do Comércio, nº 150, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP: 65973-000.

JUVENAL MARINHO RODRIGUES, brasileiro, médico, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Saúde de São João do Paraíso, inscrito no CPF nº 607.626.623-60, residente na Rua Campos, nº 12, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP: 65973-000.

pelos fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa tem



como base a Notícia de Fato SIMP nº 000298-269/2021 – 1ª PJPOF, instaurada nesta Promotoria de Justiça no dia 07 de março de 2021, o qual demonstrou através de vistoria no portal da transparência do município de São João do Paraíso, que o **Sr. Roberto Régis de Albuquerque**, na qualidade de Prefeito do Município de São João do Paraíso, e o **Sr. Juvenal Marinho Rodrigues**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, não implementaram no Portal da Transparência ou sítio eletrônico correspondente, deixando de atualizar e/ou fornecer as informações acerca do número de contaminações e evolução dos casos de Covid-19, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.979/2020.

A avaliação do Portal da Transparência consistiu na verificação da situação do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 6º da Lei nº 13.979/2020, a fim de possibilitar o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, bem como manter a atualização e publicidade dos casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária e sobre os dados relativos à campanha de vacinação no município.

Com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente e dos princípios constitucionais da transparência e publicidade, efetuou-se em 11/03/2021 consulta na rede mundial de computadores, no site do município, através do link (<http://covid.saojoaodoparaíso.ma.gov.br/>), sendo constatado que, embora o portal do município contenha dados acerca do número de contaminação e evolução dos casos de Covid-19, tais informações estão desatualizadas, haja vista que a última atualização é datada de 11/9/2020.

Além disso, acerca dos dados da campanha de vacinação, estes inexistem. Logo, o município não vem cumprindo os requisitos de transparência em relação ao compartilhamento de informações da Covid-19, conforme Certidão-DPJPOF - 172021.

Oficiado ao prefeito de São João do Paraíso para esclarecer o(s) motivo(s) do não cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº 13.979/2020, ao não disponibilizar boletim dos casos de Covid-19 do referido município de forma transparente, atualizada e na íntegra do portal próprio de internet, este não apresentou manifestação.



Encaminhada REQ-MIN-1ªPJPOF – 202021 ao Secretário de Saúde de São João do Paraíso, para informar acerca da inserção de dados atualizados de infecção e óbitos decorrentes do Covid-19, bem como à campanha de vacinação, este enviou breve resposta por e-mail, informando sobre o pessoal responsável pela imunização, bem como boletim sobre casos de covid-19.

Verificou-se ainda que foram inseridos dados de infecções e óbitos somente até 20/04/2021, não havendo, nenhuma informação acerca da imunização da população, motivo pelo qual foi realizada a verificação do sistema de imunização do Estado do Maranhão no link <https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/vacinas/municipio/2111052>.

Afim de obter informações acerca do motivo de não terem sido lançados os dados atualizados de infecção e imunização referente a Covid no Portal de Transparência do Município, novamente, foi expedido ofício (nº 4082021-1ªPJPOF) ao Prefeito de São João do Paraíso Roberto Régis de Albuquerque e ao Secretário de Saúde Juvenal Marinho Rodrigues. No entanto, estes não apresentaram resposta.

Após nova análise dos dados constantes do portal municipal, verificou-se que, embora haja aba específica sobre pandemia de Covid-19, não há qualquer dado sobre vacinação, e o boletim epidemiológico foi atualizado em 14/12/2021, consoante Certidão assinada pelo técnico da 1ª PJPOF e documentos anexos.

Desta forma, restou evidente que o Prefeito de São João do Paraíso, Roberto Régis de Albuquerque e o Secretário de Saúde, Juvenal Marinho Rodrigues, se omitiram em prestar informações acerca dos casos de infecção e, apesar de disponibilizar dados no sistema estadual de vacinação, não disponibilizaram informações no portal municipal, restando materializado ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inciso IV, da LIA [\[1\]](#).

II - DO DIREITO

A vigente Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, XIV).

Com fundamento nos princípios acima referidos, e face ao surto do coronavírus a nível mundial, editou-se, em 6 de fevereiro de 2020, em processo de



tramitação de urgência, a lei nº 13.979, a Lei Nacional da Quarentena. Trata-se de lei editada para regulamentar algumas das possíveis medidas que poderão ser adotadas para enfrentar o alastre dessa doença que tanto tem impactado a população mundial.

Nesse sentido, foram criados mecanismos também, de compartilhamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação do coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Com isso, é fundamental que os gestores municipais e da saúde, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente e dos princípios constitucionais da transparência e publicidade, alimentem e atualizem os dados referentes à propagação e combate ao covid-19, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Todavia, é fato as normas de transparência na gestão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus foram reiteradamente descumpridas pelo Sr. **Roberto Régis de Albuquerque, na qualidade de prefeito do Município de São João do Paraíso e Juvenal Marinho Rodrigues, na qualidade de secretário municipal de saúde**, ao se omitiram em prestar informações acerca dos casos de infecção por



coronavírus e, apesar de disponibilizar dados no sistema estadual de vacinação, não disponibilizaram informações no portal municipal, restando materializado ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inciso IV, da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Outrossim, é importante ressaltar que a omissão, diga-se de passagem, dolosa e reiterada dos Requeridos, constitui-se em ofensa aos princípios da legalidade e publicidade, uma vez que, enquanto prefeito e secretário de São João do Paraíso, tinham o dever de zelar pelos princípios da administração pública.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, prescreve que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes constituídos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, estabelecendo-os, então, como *vetores* da atuação do administrador público.

Ressalte-se que **o dolo e a má-fé dos Requeridos restam devidamente demonstrados pelo fato de não terem procedido à atualização dos dados da COVID no Portal da Transparência, mesmo após serem instados para essa finalidade, restando materializado o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inciso IV, da LIA.**

A literalidade do texto legal é clara, objetiva e indubitável. Os Requeridos tinham o dever de zelar pelos princípios da legalidade e publicidade, mas os infringiram com suas omissões dolosas.

***In casu*, verifica-se que o conjunto probatório (Notícia de Fato SIMP**



nº 000298-269/2021 - 1ª PJPOF) em anexo, induz ao convencimento de que os Requeridos cometeram ato de improbidade administrativa.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça signatário, requer:

a) a dispensa da audiência de conciliação, à luz do que dispõe a novel legislação processual, vez que a demanda versa sobre direitos indisponíveis;

b) o recebimento da inicial (art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92), apreciando-se a liminar pleiteada;

c) a citação dos requeridos **Roberto Régis de Albuquerque e Juvenal Marinho Rodrigues, para que no prazo de lei, querendo, apresentem contestação à presente ação, no prazo de 30 dias, sob pena de revelia nos termos do art. 17, § 7º da Lei 14.230/2021;**

d) intimação da Pessoa Jurídica Interessada para querendo integrar a lide;

e) a aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial.

g) ao final, julgar totalmente procedente o pedido em razão da conduta do requerido **Roberto Régis de Albuquerque e Juvenal Marinho Rodrigues, reconhecendo que praticaram ato de improbidade administrativa, descrito no **art. 11, caput, e inciso IV da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)** com a alteração da Lei nº 14.230/2021, aplicando-lhe as penalidades descritas no art. 12, inciso III, da mesma lei;**

h) a condenação dos requeridos nas custas judiciais e demais despesas do processo;

i) requer, ainda o MPE, a juntada dos documentos que compõem a Notícia de Fato SIMP nº 000298-269/2021 – 1ª PJPOF.

Dá-se à causa, embora de quantificação inestimável, o valor de R\$



1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Porto Franco/MA, 16/05/2022.

EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES

Promotor de Justiça

[1] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

